

**LEI Nº 12.685, DE 09.05.97 (D.O. DE 26.05.97)**

**Altera dispositivos da [Lei 12.148 de 29.07.93](#), que dispõe sobre Auditorias Ambientais no Estado do Ceará.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ:  
FAÇO SABER QUE A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** - Ficam incluídos no Art. 1º da [Lei 12.148 de 29/07/93](#), os incisos V e VI, bem como em seu "caput" a expressão "junto às pessoas jurídicas de direito público e privado":

"Art. 1º - Esta Lei institui as auditorias ambientais no Estado do Ceará, visando a realização e estudos destinados a determinar junto às pessoas jurídicas de direito público e privado.

...

V - a estimativa da qualidade do desempenho das funções de gerenciamento ambiental, dos sistemas e dos equipamentos utilizados por empresas ou entidades;

VI - a verificação do encaminhamento que está sendo dado às diretrizes e aos padrões da empresa ou entidade, objetivando preservar o meio ambiente e a vida".

**Art. 2º** - Ficam incluídos no § 2º do Art. 2º da referida Lei os incisos seguintes:

"Art. 2º...

§ 2º...

VI - gestão dos recursos naturais de forma racional;

VII - avaliação, redução, reciclagem, transporte e armazenamento dos resíduos dentro e fora das instalações;

VIII - seleção dos novos métodos de produção e alteração dos métodos existentes;

IX- planejamento dos produtos (concepção, embalagem, transporte, utilização e eliminação);

X - prevenção e limitação dos acidentes causados no meio ambiente;

XI - processos de emergência em caso de acidentes do meio ambiente;

XII - informação e formação do pessoal em gestões ambientais".

**Art. 3º.** Ficam incluídos ao Art. 4º da referida Lei os incisos e os parágrafos seguintes:

"Art. 4º...

IX - indústria de celulose e papel;

X - usinas de processamento de lixo;

XI - as atividades de mineração;

XII - as barragens que acumulam acima de 200 milhões de m<sup>3</sup> ;

§ 1º - Sempre que constatadas quaisquer infrações deverão ser realizadas auditorias trimestrais até a correção das irregularidades, independentemente da aplicação de penalidades administrativas;

§ 2º - Devem realizar auditorias ambientais anuais as atividades constantes no caput do Art. 4º.

**Art. 4º** - Ficam incluídos no parágrafo único do art. 5º da Lei 12.148 os incisos I e II.

"Art. 5º...

Parágrafo único. ...

I - a auditoria ambiental deverá avaliar se as orientações contidas no estudo prévio de impacto ambiental estão sendo observadas e se os métodos de controle ambiental são eficazes;

II - realizar-se-á a auditoria ambiental às expensas da empresa e/ou do empreendedor".

**Art. 5º** - Ficam incluídos ao Art. 6º do referido diploma legal os seguintes parágrafos:

"Art. 6º...

§ 1º - Os auditores deverão ter:

I - conhecimento adequado dos setores e áreas sobre as quais incidirá a auditoria;

II - conhecimento e experiência em matéria de gestão de ambiente e questões técnicas de ambiente e regulamentares relevantes;

III - a necessária formação e competência específicas para condução de auditoria.

§ 2º - A critério da SEMACE, do COEMA e/ou requerimento de entidades interessadas aprovado pela comissão do Meio Ambiente da Assembléia, será realizada audiência pública para que as associações ambientais e outras organizações não governamentais que dela participarem possam tomar conhecimento do resultado da auditoria ambiental pública".

**Art. 6º** - Inclua-se à [Lei nº 12.148 de 29/07/93](#), os artigos e parágrafos que se seguem:

"Art. 7º A - As empresas ou órgãos deverão registrar, continuamente ou em períodos predeterminados, as medições das emissões e do lançamento dos efluentes.

§ 1º - A elaboração do registro a que se refere o caput deste artigo, servirá de informação da própria empresa, da SEMACE, bem como para o procedimento da auditoria;

§ 2º - Para uma avaliação ambiental idônea, a auditoria ambiental não poderá dispensar o registro do monitoramento ambiental.

Art. 7º B - A auditoria ambiental não eximirá o poder público da inspeção ambiental.

Parágrafo único. Considera-se, para os efeitos desta lei, inspeção ambiental, aquela que se caracteriza pela sua não periodicidade e por não estar, ainda, submetida a uma programação vinculante para o órgão público ambiental.

Art. 7º C - Caberá ação regressiva contra os auditores independentes, que tenham aconselhado a empresa com negligência, imperícia, imprudência ou dolo.

Parágrafo Único - Os auditores independentes responderão subjetivamente por suas auditorias ambientais".

**Art. 7º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** - Ficam revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 09 de maio de 1997.

**TASSO RIBEIRO JEREISSATI**  
**Governador do Estado**